



Número: **0602943-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NATAN SPERAFICO, CPF 068.793.919-40, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 NATAN SPERAFICO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
NATAN SPERAFICO (REQUERENTE)	MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) SABINE STUMM (ADVOGADO) KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) LEANDRO ROHR NESELLO (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72293 16	16/03/2020 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.943

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602943-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NATAN SPERAFICO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: NATAN SPERAFICO

ADVOGADO: MARCELO DALANHOL - OAB/PR31510

ADVOGADO: SABINE STUMM - OAB/PR77150

ADVOGADO: KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA - OAB/PR60865

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - OAB/PR83807

ADVOGADO: BRUNNO JOSE ZENNI - OAB/PR66522

ADVOGADO: BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - OAB/PR52595

ADVOGADO: LEANDRO ROHR NESELLO - OAB/PR31858

ADVOGADO: ANDRE DALANHOL - OAB/PR11288

ADVOGADO: RUY FONSATTI JUNIOR - OAB/PR24841

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
2. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos públicos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

NATAN SPERAFICO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 712716).

Ante a ausência de diligências, o Setor Técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5253316).

Intimado, o candidato manifestou-se e junto documentos (id. 5403266 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu novo parecer, apontando as seguintes irregularidades: sobras de recursos junto ao *Facebook* do Brasil; realização de gastos eleitorais antes da data anterior à data inicial da prestação de contas parcial (id. 5867016).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 6135466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.



O candidato recebeu 28.858 votos e os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 941.558,86 a título de receita (id. 5253316), sendo, destes, R\$ 908.058,86 provenientes de recursos do FEFC, recursos próprios e doações realizadas por pessoa física, R\$ 33.500,00 recursos estimáveis em dinheiro.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: a) sobras de recursos junto ao *Facebook* do Brasil; e b) Realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

a) Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época:

De acordo com o artigo 50, § 4º, Resolução TSE nº. 23.355 que “*a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano*”.

O § 6º, do referido artigo, define que “*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial, quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS



FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.*

(...)

9. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. *A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.*

4. *Contas julgadas aprovadas com ressalvas.*

(TRE/PR - PC nº 59672 PR, ACÓRDÃO nº 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Concluo, portanto, que essa falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

b) Ausência de comprovação de recursos junto ao Facebook do Brasil:



Constou do parecer técnico que “os gastos com impulsionamentos de campanha totalizaram R\$ 24.000,00. Para pagamento foram utilizados R\$ 17.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (...) e R\$ 7.000,00 de Outros Recursos. Foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 15.111,33. (...) Não foram apresentadas informações sobre a sobra dos recursos [públicos] junto ao Facebook Brasil (...) restando sem comprovação de utilização o valor de R\$ 1.888,67, que corresponde a 0,18% das despesas contratas” (id. 5867016).

Nesse ponto, anoto que o pagamento declarado, com a respectiva juntada dos boletos, não comprova a efetiva realização da despesa, sendo imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente.

No particular, friso que o candidato não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível aferir, com juízo de certeza, que o candidato utilizou efetivamente R\$ 15.111,33 dos R\$ 24.000,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 8.888,67 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago menos o valor das notas fiscais n.º 3851618 e 4445153).

Em relação ao montante não comprovado, tenho que se mostra razoável concluir que parte desses valores se referem a recursos do FEFC, que exigem a devolução para o Tesouro, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Nesse ponto, anoto que o candidato efetuou seis pagamentos de boletos em favor do facebook, sendo dois deles com recursos privados, quitados em 23/08/2018 e 25/09/2018, e quatro com recursos do FEFC, pagos em 06/09/2018, 17/09/2018, 01/10/2018 e 05/10/2018.

Logo, considerando que a nota fiscal 3851618, no valor de R\$ 673,29, foi emitida em 04/09/2018, ou seja, antes de qualquer dos pagamentos com recursos do FEFC, não é possível considerá-la apta a comprovar a utilização dos recursos públicos.



De outra sorte, é possível uma interpretação mais favorável ao prestador, de modo que é possível concluir que os R\$ 14.438,04 (comprovado pela nota fiscal 4445153, datada de 05/10/2018) foram pagos com recursos do FEFC.

Logo, dos R\$ 17.000,00 pagos com recursos FEFC, apenas R\$ 14.438,04 foram efetivamente comprovados, de tal sorte que a diferença não comprovada (R\$ 2.561,96) deve ser devolvida.

Com relação ao valor de R\$ 7.000,00 pagos com recursos privados, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ R\$ 2.561,96.

De outra sorte, considerando que a falha não prejudicou a apreciação das contas, consoante o parecer do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, não se faz necessária a sua desaprovação.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por NATAN SPERAFICO, determinando a devolução de R\$ 2.561,96 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602943-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: NATAN SPERAFICO - Advogados do(a)



REQUERENTE: MARCELO DALANHOL - PR31510, SABINE STUMM - PR77150, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA - PR60865, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, LEANDRO ROHR NESELLO - PR31858, ANDRE DALANHOL - PR11288, RUY FONSATTI J U N I O R - P R 2 4 8 4 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 16/03/2020 14:10:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031116582437400000006829142>
Número do documento: 20031116582437400000006829142

Num. 7229316 - Pág. 7